



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0543/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0543/2001 DE 26/09/01

PROPOZENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

"INSTITUI O BÔNUS MÉRITO POR FREQUÊNCIA AOS INTEGRANTES DAS CLASSES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 09:57:43

00000017970-18



ARQUIVADO EM

19.02.2002

Maria Isabel Lopes Correia
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE CARLOS GIANNAZI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição 26 SET 2001
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

Adelina Cicone
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0543/2001

Institui o bônus Mérito Por Frequência aos integrantes das classes do Magistério Público Municipal de São Paulo e dá outras providências.

CMS P - A T M

-26-Set-2001-16:16-000354

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica instituído o bônus Mérito Por Frequência a todos os ocupantes de cargos das classes do Magistério Público Municipal de São Paulo, em exercício nas escolas e/ou nos órgãos da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: O bônus de que trata esta lei não será concedido aos servidores que se encontram em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º: O valor do bônus será equivalente ao padrão inicial do cargo/função ocupado pelo servidor.

Art. 3º: O bônus Mérito Por Frequência será devido ao servidor, anualmente, em 1º de dezembro de cada ano, após apuração de sua frequência ao trabalho nos últimos doze meses.

Parágrafo primeiro: Fará jus ao bônus Mérito Por Frequência os servidores que não tiverem ausências apontados no período avaliado.

Parágrafo segundo: Os servidores que tiverem faltas, receberão o bônus na seguinte proporcionalidade:

I. noventa por cento para servidores com até 3 (três) faltas;

Seção de Publicação
Edição de Anais - DT-10
26 SET 2001
17:35h *ABO*

MTA - 92 M3

SP-261-5007-17:19-00029



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 08/10/2012 Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE CARLOS GIANNAZI

- II. setenta por cento para servidores com até 5 (cinco) faltas;
- III. cinquenta por cento para servidores com até 10 (dez) faltas.

Parágrafo terceiro: Não serão computados para efeito desta lei as ausências para participar de cursos/reuniões/congressos/seminários relativos à formação permanente e promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, para atender convocações obrigatórias da mesma e para participar das atividades sindicais.

Parágrafo quarto: As licenças para tratamento de saúde também não serão computadas, até o período de quinze dias no período apurado.

Art. 4º: O servidor que mudar de cargo/função durante o período de referência da apuração de frequência poderá optar por um dos cargos/funções para o recebimento do bônus.

Parágrafo primeiro: O servidor deverá ter cumprido no mínimo quatro meses de cargo/função pelo qual optou para o recebimento do bônus.

Parágrafo segundo: O servidor que ingressar ou retornar, após afastamento, ao cargo receberá o bônus mediante apuração de frequência proporcional.

Parágrafo terceiro: O servidor que acumular cargos legalmente receberá o bônus respectivamente a cada cargo.

Art. 5º: O valor pago aos servidores integrantes das classes do Magistério Público Municipal de São Paulo não será incorporada aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre esse valor descontos de ordem previdenciário e de assistência à saúde.

Art. 6º: Os servidores integrantes das classes do Magistério Público Municipal que se encontrarem afastados para ocuparem cargos ou funções em entidades sindicais próprias e em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, farão jus ao bônus em valor estabelecido no inciso III do Art. 3, observadas as demais condições desta Lei.

Art. 7º: Fica fixado em 1º de dezembro a data base para apuração da frequência nos últimos doze meses dos servidores abrangidos por esta Lei.

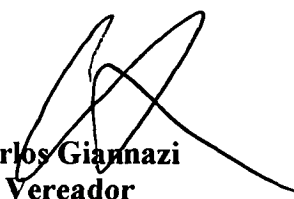


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE CARLOS GIANNAZI

Art. 8º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 9º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Carlos Giannazi
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE CARLOS GIANNAZI

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a valorização salarial dos educadores sempre foi nota marcante nas administrações municipais que têm com a Educação Pública um compromisso de qualidade.

As novas legislações, em especial a última Lei de Diretrizes e Bases e a lei que criou o FUNDEF, apontam para a responsabilidade do poder público e a necessidade de se procederem a valorização dos educadores.

Mesmo entendendo que apenas a questão salarial não resolve de todo os problemas de qualidade da escola pública paulistana, é impossível, no entanto, ignorar que salários baixos e defasados, em uma cidade como São Paulo, obrigam os educadores a jornadas múltiplas e estafantes para poder sobreviver.

Por outro lado, proposta como essa, que não altera nem revoga nenhum dos direitos e conquistas dos educadores, acrescenta um dado interessante na atual conjuntura em que se discute o compromisso dos servidores integrantes das classes do Magistério: a frequência ao trabalho. Sem tirar ou negar nenhum direito anteriormente conquistado, esta proposta de um bônus por frequência ao trabalho acrescenta aos educadores assíduos a possibilidade de serem avaliados e premiados por esse esforço.

Encaminhamos aos nobres colegas desta Egrégia Casa, este projeto de lei, que institui o bônus Mérito Por Frequência, o qual, sem dúvida, sem onerar pesadamente as finanças do município que ademais já as tem em receita vinculada, e que devolverá aos usuários da escola pública paulistana em forma de um novo compromisso com a qualidade. Solicitamos aos nobres colegas que apreciem e aprovelem essa nossa proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01- 543 01 08 10 01 (a) Adelina *Ca*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-10-01

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 10 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/01 às 14h29

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 10 de 2001

Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 5 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 5 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 22 / 11 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1484/2001

Folha n.º 06 do processo
n.º 543 de 2001
do funcionário
FABRÍCIO CASTRO PAIVA
Ofício de Legado

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 543/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa instituir o bônus Mérito Por Frequência aos integrantes das classes do Magistério Público Municipal de São Paulo.

De acordo com o art. 2º, o valor do bônus será equivalente ao padrão inicial do cargo/função ocupado pelo servidor.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Segundo a Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, "c"), são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, seguindo o modelo constitucional, em obediência ao princípio da simetria com o centro, também reservou ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para dispor sobre a matéria objeto do presente projeto.

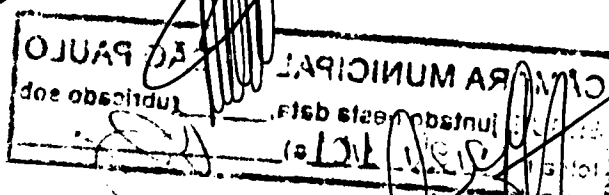
Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na seara das matérias reservadas o Sr. Chefe do Executivo acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta forma, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.11.01

Lauro de Faria
contra
C/Voto



17 - RELCOM
17-0753/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 11 / 01
página 53 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. T. E.

Em 26 / 11 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 0728 / 11 / 01 a) *[assinatura]*

Cleusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de novembro de 2001.

MEMO 104 / 01. A T M

AC NOBRE VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

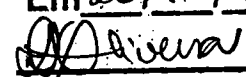
O PL.543/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 28/11/01

Dionice Martins
Secretária

RECEBIDO
Em 28/11/01


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF606, juntado nesta data	peças e informações documentos	elaborado sob
Folha n.º 08/14/02/02		

Creusa L.2. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como forma nº 08

do processo nº

PL 543

de

01

14

02

02

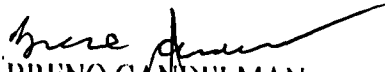
(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

14, 02, 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	<u>P. Leito</u> fls.
Arquivo em	<u>B-2-2002</u>
O Func.º	<u>2</u>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS Documentalista - RF 100.927	